

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 005/2026**

**Concorrência Eletrônica nº 001/2026**

**Objeto:** formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia, sob regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento integral de materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra, para atendimento, sob demanda, dos entes integrantes do CIM CAPARAÓ, mediante emissão de Ordens de Serviço, abrangendo, em síntese: (i) pavimentação de vias urbanas e rurais com blocos de concreto intertravados e respectivos serviços preparatórios e complementares; (ii) implantação, adequação e recomposição de sistemas de drenagem pluvial superficial e/ou subterrânea; (iii) intervenções de baixa complexidade para contenção e estabilização localizada de encostas e taludes; (iv) serviços de limpeza, desobstrução e desassoreamento de cursos hídricos e dispositivos de drenagem; e (v) os serviços correlatos de implantação, adequação, remanejamento, recomposição ou expansão de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Assunto:** Resposta à Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, apresentada por RDJ Engenharia Ltda. — em Recuperação Judicial.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO DO DESCONTO LINEAR COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. ARQUITETURA NORMATIVA DO CAPÍTULO 10 DO EDITAL EM PLENA CONFORMIDADE COM OS ARTS. 33, II E § 2º, E 59, §§ 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N.º 14.133/2021. ADERÊNCIA AO MÉTODO MATERIAL DE AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PRESTIGIADO PELO ACÓRDÃO 655/2025-PLENÁRIO DO TCEES. PRECEDENTES DO TCU INVOCADOS PELA IMPUGNANTE (ACÓRDÃOS 1700/2007, 2907/2012, 3337/2012 E 1708/2019) JULGADOS SOB A LEI N.º 8.666/1993 E SUPERADOS PELA CODIFICAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. INDEFERIMENTO INTEGRAL.**

## I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Impugnação apresentada pela sociedade empresária RDJ ENGENHARIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 28.409.522/0001-60), por intermédio de seus procuradores, contra o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, Processo Administrativo n.º 005/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba — CIM CAPARAÓ.

1.2. O objeto do certame consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia, sob regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento integral de materiais, equipamentos e mão de obra, para atendimento, sob demanda, dos entes integrantes do CIM CAPARAÓ, mediante emissão de Ordens de Serviço. A licitação adota o critério de julgamento por MAIOR DESCONTO, com inversão de fases, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. O valor estimado da contratação é de R\$ 308.259.388,63.

1.3. A impugnante, a despeito da extensão da peça, sustenta um único ponto material: a alegada ilegalidade do Capítulo 10 do edital, que, segundo ela, utilizaria o desconto linear como parâmetro de aferição da exequibilidade das propostas, em suposto confronto com a Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência que invoca. Como fundamento, são citados: (i) o art. 59, III, IV e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) o Acórdão n.º 655/2025-Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; e (iii) trechos atribuídos aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União n.º 1708/2019, 2907/2012, 1700/2007 e 3337/2012 — todos os quatro proferidos sob a égide da Lei n.º 8.666/1993. Requer, ao final, a exclusão do edital da previsão combatida, com adequação do instrumento convocatório.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## II. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1. Tempestividade:

2.1.1. Nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo a Administração responder em até 3 (três) dias úteis. O edital, em seu preâmbulo (item OBS 2), fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública para impugnações. A sessão

pública encontra-se designada para o dia 24/04/2026, e a presente impugnação foi protocolada em 17/04/2026, portanto dentro do prazo legal. Admite-se a tempestividade.

## 2.2. Legitimidade

2.2.1. A impugnante é pessoa jurídica empresária, atuante no ramo da construção civil e, em tese, potencial licitante, configurando-se a legitimidade ativa prevista no art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021. A peça vem subscrita por procuradores devidamente constituídos. Reconhece-se legitimidade para o exame do mérito.

## III. ANÁLISE JURÍDICA DE MÉRITO

### 3.1. Tópico Único – Da Alegada Utilização do Desconto Linear como Parâmetro de Aferição da Exequibilidade das Propostas:

3.1.1. Sustenta a impugnante que o Capítulo 10 do edital, com destaque para os itens 10.4, 10.5 e 10.8, estaria a converter o desconto linear em parâmetro automático de aferição da exequibilidade das propostas, causando desfiguração das composições de preços unitários dos licitantes e ensejando risco de desclassificação de propostas viáveis. Invoca, como fundamento, o art. 59, III, IV e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, o Acórdão n.º 655/2025-Plenário do TCEES e quatro acórdãos do TCU proferidos sob a Lei n.º 8.666/1993. Requer a exclusão da previsão combatida. O argumento, em sua totalidade, não procede.

### 3.2. Da arquitetura normativa do Capítulo 10 do edital:

3.2.1. O núcleo argumentativo da impugnação pode ser sintetizado em uma única proposição: o edital estaria a “aplicar o desconto linear para aferir a exequibilidade”. Tal afirmação parte de premissa equivocada e não resiste à leitura integral do Capítulo 10, que disciplina, com precisão técnica, três funções jurídicas inteiramente distintas e complementares, não conflitantes entre si:

3.2.2. A primeira função (**Regra de composição da proposta (item 10.4)**) determina que o desconto ofertado repercute de forma linear e uniforme sobre a planilha do orçamento de referência, vedando a recomposição seletiva de preços unitários, o deslocamento artificial de custos entre itens e qualquer prática que caracterize jogo de planilha. Trata-se, portanto, de regra anti-jogo de planilha, coerente com a ratio do art. 33, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que expressamente determina a extensão do desconto aos eventuais termos aditivos, e com o regime do art. 59, § 4º, da mesma lei.

3.2.3. Já a segunda função (**Presunção legal relativa de inexequibilidade (item 10.8)**) reproduz literalmente o art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual as propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado são presumidamente inexequíveis, cabendo ao licitante, nas hipóteses em que vier a formular proposta nesses termos, demonstrar a exequibilidade sob pena de desclassificação. Trata-se, portanto, de presunção relativa (*iuris tantum*), que admite prova em contrário, em consonância com a pacífica jurisprudência do TCU e do TCEES — e em nenhuma hipótese opera desclassificação automática.

3.2.4. Por fim, a terceira função (**Aferição material de exequibilidade (itens 10.7, 10.9 e 10.10)**), disciplina o exame material com base em rol amplo e exemplificativo de elementos de custo real, compreendendo, entre outros: memória de cálculo da proposta, planilha analítica de custos, coeficientes de produtividade, fontes de insumos, justificativa técnica para condições excepcionalmente favoráveis, metodologia executiva diferenciada, logística própria, escala operacional, planilha de fornecedores efetivos, cotações comerciais contemporâneas, contratos de locação, cessão ou comodato, pré-contratos, cartas de intenção, comprovação de disponibilidade de equipamentos e, de forma aberta, “quaisquer outros documentos idôneos” (itens 10.9.1 a 10.9.11).

3.2.5. A tese veiculada na impugnação consiste, em rigor, em colapsar a primeira e a terceira função, como se o edital determinasse que a aferição de exequibilidade se fizesse sobre o resultado meramente aritmético da aplicação do desconto linear aos preços unitários do orçamento da Administração. A leitura literal do Capítulo 10 desautoriza integralmente essa premissa: a aferição material observa os itens 10.7, 10.9 e 10.10, mediante diligência motivada e exame dos custos reais do licitante, método este, aliás, consagrado na própria jurisprudência invocada pela impugnante.

### **3.3. Do Acórdão n.º 655/2025-Plenário do TCEES:**

3.3.1. A alegação de afronta ao Acórdão n.º 655/2025-TCEES não prospera, pelo contrário: o precedente milita em favor da arquitetura adotada pelo Edital 001/2026. A leitura integral do voto condutor, proferido pelo Conselheiro Davi Diniz de Carvalho, revela que o Plenário do TCEES não condenou a previsão editalícia do desconto linear como regra de composição da proposta.

3.3.2. Condenou, sim e tão somente, o procedimento em que a Administração, diante de indícios de inexequibilidade, limitou-se a aplicar o desconto linear aos preços unitários do

seu orçamento-base e, com base nesse mero exercício aritmético, declarou inexequíveis todas as propostas que, após tal aplicação, resultassem em preços inferiores aos custos reais, sem análise individualizada de custos, estratégia comercial e produtividade de cada licitante. O vício foi, portanto, estritamente metodológico: diligência superficial e desclassificação automática.

3.3.3. O próprio voto condutor, em passagem de clareza exemplar, distingue as duas figuras:

enquanto o desconto linear se apresenta como um mecanismo para classificação e seleção de propostas com base em um percentual ofertado sobre um preço de referência fixado pela Administração, garantindo que o abatimento se distribua igualmente por todos os itens unitários da planilha orçamentária, o exame de exequibilidade faz alusão à avaliação da capacidade do licitante de executar o objeto licitado pelo preço ofertado, sem que isso comprometa a qualidade, a segurança ou a conclusão da obra/serviço.

3.3.4. No item 1.9 do dispositivo, o TCEES determinou ao DER-ES que, nas hipóteses em que houver indícios de inexequibilidade, “promova diligências destinadas a verificar, de forma técnica e motivada, a exequibilidade da proposta apresentada, avaliando a estratégia adotada pelo licitante e demais elementos que demonstrem sua capacidade de executar o objeto contratual pelo preço proposto, evitando desclassificações automáticas com base apenas em análises superficiais de custos”.

3.3.5. Cotejando-se tal diretriz com a disciplina do Edital 001/2026, verifica-se rigorosa e integral aderência: o item 10.7 prevê diligência motivada condicionada a indícios concretos; o item 10.9 elenca onze categorias de elementos demonstrativos dos custos reais do licitante, da memória de cálculo à metodologia executiva diferenciada, passando por planilha de fornecedores efetivos, cotações contemporâneas e comprovação de disponibilidade de equipamentos; e o item 10.10 veda alegações genéricas, exigindo demonstração concreta. É, ponto por ponto, o método que o TCEES prestigia no Acórdão 655/2025.

3.3.6. Sublinhe-se, ainda, que o próprio Acórdão 655/2025-TCEES transcreve, em favor do entendimento que consagra, precedente do TCU (Acórdão n.º 803/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), segundo o qual *“não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na*

*seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender”.*

3.3.7. Essa diretriz, expressamente endossada pelo TCEES, é plenamente compatível com a amplitude do rol do item 10.9 do edital, que admite ganhos de escala, metodologia executiva diferenciada e estratégia comercial do licitante como elementos legítimos de demonstração da exequibilidade.

### **3.4. Dos precedentes do TCU invocados pela impugnante**

3.4.1. Os quatro acórdãos do TCU citados pela impugnante — Acórdãos 1708/2019-Plenário, 2907/2012-Plenário, 1700/2007-Plenário e 3337/2012-Plenário — foram proferidos, sem exceção, sob a égide da Lei n.º 8.666/1993. E o fundamento nuclear desses julgados foi, uniformemente, a ausência de previsão legal expressa do critério de maior desconto na Lei Geral de Licitações de 1993. Tal fundamento, como será demonstrado em tópico próprio, foi integralmente superado pela Lei n.º 14.133/2021, que codificou expressamente o critério (art. 33, II) e disciplinou sua incidência linear em aditivos (art. 33, § 2º).

3.4.2. A leitura integral desses precedentes, ademais, revela que vários deles, em seus fundamentos, favorecem a posição da Administração, não a da impugnante.

3.4.3. O Acórdão 2907/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), proferido em caso de serviços de organização de eventos do Sebrae/RJ, reconhece, em passagens textuais do voto condutor, que o desconto linear é “sempre um bom negócio para o contratante” (item 11), que “anula a possibilidade do jogo de planilha” (item 11), que “não é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal” e que “a legislação, inclusive, o admite” (item 12). Pela transparência, transcreve-se o trecho nuclear:

tendo por premissa que o orçamento-base da licitação é adequado, a contratação pelo maior desconto linear será sempre um bom negócio para o contratante, ainda que talvez possa não ser o melhor. Além do mais, anula a possibilidade do jogo de planilha, em sua operação tradicional, já que obriga que os itens contratuais, sejam eles com pouco ou muita perspectiva de execução, tenham todos o mesmo desconto.

3.4.4. A determinação restritiva do referido acórdão, ademais, foi dirigida pessoalmente ao Sebrae/RJ, com ressalva expressa para *“itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 3.931/2001”* (item 9.2.1 do

dispositivo). O objeto daquele caso — serviços heterogêneos de organização de eventos em registro de preços — é, ademais, tecnicamente distinto do objeto da Concorrência 001/2026 (obras e serviços comuns de engenharia).

3.4.5. O Acórdão 3337/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), versando sobre obras de esgotamento sanitário sob a Lei n.º 8.666/1993, é ainda mais eloquente em favor da Administração. Em duas passagens de especial relevo:

3.4.6. Primeiro, registra a inovação normativa operada pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas: “Houve inovação normativa na área de licitação, com a publicação da Lei n.º 12.462, em 5/8/2011, instituindo o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que possibilita o julgamento das propostas por meio do maior desconto linear” (item 8 do voto).

3.4.7. Segundo, lista, de forma afirmativa, os benefícios práticos do desconto linear em obras: minimização da ocorrência do jogo de planilha, prevenção ao jogo de cronograma e redução das chances de abandono da obra pela contratada após a execução dos itens mais vantajosos (itens 15-17 do relatório encampado).

3.4.8. Em consequência, o Tribunal, em 3337/2012, (i) indeferiu a cautelar, (ii) limitou-se a dar ciência ao Município de Três Pontas/MG, sem suspender, anular ou sancionar, e (iii) reconheceu, no item 11 do voto, que a inovação do RDC “deve ser levada em conta na avaliação da possibilidade do prosseguimento” do certame. Trata-se, portanto, de precedente que, entre os invocados pela impugnante, é o que mais se aproxima em objeto (obras de engenharia) — e, precisamente por isso, é também o que mais enfraquece a tese impugnatória.

3.4.9. O Acórdão 1708/2019-Plenário, por sua vez, merece registro técnico específico. A peça impugnatória apresenta, como se fosse excerto do acórdão, o seguinte trecho: *“Em que pese a veracidade deste fato, a jurisprudência do Tribunal não reconhece o desconto linear percentual sobre todos os preços unitários como regra válida nas licitações regidas pela Lei 8666/93”*.

3.4.10. Cumpre esclarecer, com o devido rigor técnico, que esse trecho não consta do voto, do relatório, da decisão ou da ementa do Acórdão 1708/2019. Consta, exclusivamente, do Despacho do Diretor da 1ª DT da Secretaria de Controle Externo do Espírito Santo

(Secex/ES), manifestação administrativa interna da unidade técnica reproduzida no relatório apenas como documento processual — e que, ademais, **foi expressamente contrariada tanto pelo Relator quanto pelo Revisor do processo.**

3.4.11. Com efeito, a Declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler, Revisor do caso, é enfática em sentido oposto ao atribuído pela impugnante ao TCU:

os certames em que se adota critério de julgamento pelo maior desconto são juridicamente válidos, se amoldam ao tipo de licitação de menor preço e estão embasados na legislação em vigor, inclusive na Lei 8.666/1993” (item 43). (...) “o julgamento pelo maior desconto vai ao encontro do princípio da eficiência, por racionalizar as análises de exequibilidade e economicidade das propostas ofertadas pelas licitantes” (item 44). (...) “há mitigação do risco de ocorrência de práticas irregulares, tais como o jogo de cronograma ou jogo de planilha, nas licitações em que se aplica o desconto uniforme sobre a planilha do orçamento-base da Administração. Como se trata de situações observadas com certa frequência nos contratos para implantação de obras públicas, entendo que, como regra geral, seria desejável que essa forma de modelagem da contratação fosse aplicada sempre que possível (item 45).

3.4.12. O voto do Ministro Revisor, portanto, prestigia textualmente a arquitetura exata adotada pelo item 10.4 do Edital 001/2026: desconto uniforme sobre a planilha do orçamento-base da Administração como ferramenta de mitigação do jogo de planilha em obras públicas. O dispositivo do Acórdão 1708/2019, registre-se ainda, limitou-se a dar ciência ao Município quanto ao Decreto n.º 7.983/2013 (regra anti-jogo de planilha em aditivos), sem vedar o uso do desconto linear.

3.4.13. O Acórdão 1700/2007, por fim, versa sobre serviços heterogêneos de organização de eventos em registro de preços, sob fundamentação específica do art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 3.931/2001, que limitava o desconto linear a itens homogêneos (passagens aéreas, medicamentos, peças automotivas).

3.4.14. O próprio voto do Relator, Min. Marcos Vinícios Vilaça, reconhece, no item 11, que o critério do desconto linear *“tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado ‘jogo de planilha’”*. A *ratio decidendi* é, portanto, estritamente específica ao caso de serviços heterogêneos em registro de preços, não se aplicando a obras de engenharia.

### **3.5. Da superação legislativa pela Lei n.º 14.133/2021:**

3.5.1. A análise integrada dos cinco precedentes invocados pela impugnante conduz a uma observação de altíssima relevância, que, por si só, seria suficiente para o indeferimento do pedido: todas as quatro decisões do TCU foram proferidas sob a vigência da Lei n.º 8.666/1993, e o fundamento primordial desses julgados — articulado explicitamente nos votos dos Ministros Augusto Sherman (1708/2019), Marcos Vinícios Vilaça (1700/2007) e José Múcio Monteiro (2907/2012 e 3337/2012) — foi a ausência de previsão legal expressa, na Lei n.º 8.666/1993, do critério de maior desconto e da possibilidade de exigir desconto linear uniforme em todos os itens da planilha.

3.5.2. A Lei n.º 14.133/2021 modificou integralmente essa situação, e agora admite expressamente, em seu art. 33, inciso II, a utilização do critério de julgamento pelo “maior desconto” entre os critérios legalmente previstos para as licitações públicas. Trata-se, portanto, de modalidade de julgamento plenamente incorporada ao regime jurídico da Nova Lei de Licitações, circunstância que o próprio Acórdão nº 655/2025 do TCE-ES reconhece, na nota de rodapé nº 2 do voto condutor, ao indicar esse dispositivo como fundamento legal do desconto linear no sistema normativo atual.

3.5.3. Além disso, o art. 33, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento por maior desconto deverá ter como referência o preço global fixado no edital, determinando, ainda, que o desconto ofertado seja estendido aos eventuais termos aditivos. Com isso, a própria lei incorpora uma lógica de prevenção ao chamado “jogo de planilha”, assegurando que o desconto originalmente proposto não seja artificialmente neutralizado em alterações contratuais posteriores. Essa diretriz legal reproduz, em nível legislativo, a mesma racionalidade que já era perseguida pelo art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 em sede regulamentar.

3.5.4. No mesmo sentido, o edital também observa os parâmetros de controle de exequibilidade previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. O § 4º do referido dispositivo estabelece presunção relativa de inexecuibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, regra que foi literalmente reproduzida no item 10.8 do edital.

3.5.5. Já o § 5º do mesmo artigo exige a apresentação de garantia adicional nas hipóteses de propostas inferiores a 85% do orçamento estimado, previsão igualmente incorporada de forma literal no item 10.11 do instrumento convocatório. Assim, verifica-se que o edital não apenas adotou o critério de maior desconto com amparo legal expresso, como também

reproduziu os mecanismos legais destinados à aferição da exequibilidade e à proteção da Administração contra propostas artificialmente reduzidas.

3.5.6. A consequência jurídica desse reenquadramento legislativo é cristalina: o argumento central dos Acórdãos 1700/2007, 2907/2012, 3337/2012 e 1708/2019 — ausência de previsão legal — simplesmente não se estende à Lei n.º 14.133/2021. A oscilação jurisprudencial textualmente relatada pelo próprio TCU no Acórdão 3337/2012 foi resolvida pelo legislador, na direção oposta à tese da impugnante: o desconto linear em obras e serviços de engenharia não apenas é admitido pela Nova Lei de Licitações, como passou a ser por ela expressamente disciplinado.

3.5.7. O único precedente invocado pela impugnante proferido sob a Lei n.º 14.133/2021 é o Acórdão 655/2025-TCEES, cuja *ratio decidendi*, como amplamente demonstrado em tópico próprio, não condena a previsão editalícia do desconto linear como regra de composição, mas apenas o seu uso como parâmetro exclusivo e automático de inexecuibilidade, sem análise de custos reais — método que o Capítulo 10 do Edital 001/2026 expressamente não adota.

### **3.6. Da preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa:**

3.6.1. Ao contrário do alegado, a manutenção integral do Capítulo 10 preserva a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Todos os licitantes interessados poderão ofertar lances livremente; caso venham a apresentar preço inferior ao patamar de 75% previsto em lei, terão oportunidade plena de demonstrar a exequibilidade por meio do extenso rol do item 10.9 do edital — dez categorias de elementos probatórios, ainda acrescidas da cláusula aberta “quaisquer outros documentos idôneos” (item 10.9.11).

3.6.2. A amplitude do rol demonstra o cuidado da Administração em admitir as mais variadas estratégias empresariais e metodologias executivas, exatamente a diretriz consagrada pelo Acórdão 655/2025-TCEES e pelos votos favoráveis do TCU já transcritos.

3.6.3. Não há, portanto, qualquer engessamento, tabelamento de preços ou limitação à livre formação da proposta. O licitante é livre para ofertar o desconto que entender cabível — limitado apenas pela sua capacidade real de execução, a ser demonstrada por meio das diligências previstas em lei e no edital.

#### IV. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, após análise integral e pormenorizada do argumento apresentado pela impugnante, à luz da íntegra dos cinco precedentes invocados e da arquitetura normativa do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, **OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se íntegro o Capítulo 10 do edital, em especial os itens 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11, por sua integral conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com a análise integrada da jurisprudência do TCEES e do TCU, e mantendo-se inalterada a data da sessão pública, designada para o dia 24 de abril de 2026, às 09h00.

4.2. Recomenda-se que a presente resposta à impugnação seja publicada na forma da lei e comunicada à impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, assegurando-se o prosseguimento regular do certame.

4.3. É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire-ES, 23 de abril de 2026.

**PATRÍCIA DONATO ROOSEVELT**  
Assessora Jurídica  
Portaria nº 002/2026